



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15959.000300/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-007.036 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Recorrente** SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPROVAÇÃO. PARTE.

Restando comprovadas as retenções de imposto, descabe a glosa promovida, de forma que passam a compor o saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$145.995,21 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

((documento assinado digitalmente))

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

((documento assinado digitalmente))

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 12-33.269 proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 16 de setembro de 2010;

### **Relatório**

*O presente processo trata das DCOMP eletrônicas abaixo relacionadas, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.000.680,82 da empresa COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO*

*ROSÁRIO, CNPJ: 52.990.991/0001-09, incorporada em 30/06/2005, pela empresa LDC — Sev. Bioenergia S/A, CNPJ: 49.213.747/0118-28:*

PER/DCOMP	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
15087.12386.141005.1.7.02-6923	NÃO HOMOLOGAÇÃO
41920.40168.250906.1.7.02-1460	NÃO HOMOLOGAÇÃO
17466.24700.281103.1.7.02-6694	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
40770.95561.281103.1.7.02-3490	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
19017.84531.281103.1.3.02-0004	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
00917.20302.121203.1.3.02-0943	NÃO HOMOLOGAÇÃO
30160.56891.141005.1.7.02-0811	NÃO HOMOLOGAÇÃO
28455.69535.250906.1.7.02-0830	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
36778.75854.020407.1.7.02-1128	HOMOLOGAÇÃO TOTAL

*O despacho decisório (fls. 475/482) reconhece parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, em virtude da ausência de confirmação das seguintes parcelas:*

*- O valor de R\$ 14.590,16 de IRRF referente ao Fundo de Investimento em Cotas Caixa não foi confirmado em virtude de ausência de DIRF e falta de apresentação do comprovante de rendimentos pago e de retenção do imposto de renda na fonte;*

*- O valor de R\$ 10.858,64 de IRRF retido pelo Itaubank não foi confirmado em virtude constar como beneficiária a empresa SANTA ELISA VALE BIOENERGIA S/A, CNPJ: 49.213.747/0001-17 (incorporadora da Companhia Açucareira Vale do Rosário);*

*- O valor de R\$ 135.136,55 de IRRF retido pelo Unibanco não foi confirmado em virtude de constar como beneficiária a empresa SANTA ELISA VALE BIONERGIA S/A, CNPJ: 49.213.747/0001-17 (incorporadora da Companhia Açucareira Vale do Rosário);*

*- O valor de R\$ 226.892,53 relativo a parcela da estimativa de abril, cuja compensação foi considerada não-homologada no processo 13855.001121/2006-63;*

*- O valor de R\$ 360.198,68 relativo a parcela da estimativa de abril, cuja compensação foi considerada não-homologada no processo 13855.001120/2006-19;*

*O valor de R\$ 11.750,72 relativo a parcela da estimativa de abril, cuja compensação foi considerada não-homologada no processo 13858.000195/2002-29;*

*- O valor de R\$ 72.475,05 relativo a parcela da estimativa de abril, cuja compensação foi pleiteada no presente processo por meio da dcomp 28455.69535.250906.1.7.02-0830.*

*O contribuinte foi cientificado em 28/10/2008 (fl. 504) e apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2008 (fls. 505/512), alegando em síntese:*

*a) Em relação ao IRRF no valor de R\$ 10.858,64, o ItauBank não modificou o cadastro das aplicações financeiras por ocasião da Cisão seguida de Incorporação ocorrida em abril de 1999;*

b) a Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ: 52.990.991/0001-09) incorporou parcela do acervo patrimonial cindido da sociedade Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda (CNPJ: 49.213.747/0001-17) e conforme anexo III que fez parte da AGE de 07 de abril de 1999, constou o item Aplicações Financeiras, cujo saldo foi transferido integralmente para esta sociedade e passou a integrar as contas patrimoniais da sociedade sucessora.

c) em relação ao IRRF no valor de R\$ 135.136,55 "que figura como beneficiário o CNPJ: 52.990.991/0001-09 (Companhia Açucareira Vale do Rosário), esclarece-se que o CNPJ: 49.213.747/0001-17 iniciou a vigência para a Companhia Açucareira Vale do Rosário a partir de 30 de junho de 2005. Dessa forma, acredita-se que, por um lapso ou equívoco, quando da análise por parte do fisco, o saldo em epígrafe foi glosado indevidamente, visto que o documento de retenção indica o CNPJ correspondente à compensação efetivada."

d) em relação ao valor de R\$ 14.590,16 afirma que solicitou à fonte pagadora o informe de rendimentos relativo às retenções sofridas, sem no entanto, obter êxito.

e) em relação às estimativas não homologadas nos processos: 13855.001121/2006-63, 13855.001120/2006-19 e 13858.00195/2002-29, alega que são objeto de recursos administrativos dotados de efeito suspensivo;

f) em relação a estimativa de abril de 2002, no valor R\$ 72.475,05 a compensação foi efetuada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e compensado em abril de 2002, independentemente de requerimento, conforme expressamente autorizado pelo artigo 14 da IN SRF n.º 21/1997;

É o relatório.

#### **Voto**

A manifestação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

#### **1. Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica Federal**

A interessada alega que solicitou a Fonte Pagadora o comprovante de retenção, e não obteve êxito, contudo, não apresenta nenhuma comprovação de que tenha efetuado tal solicitação (cópia do pedido protocolado junto a Caixa Econômica Federal). Apresenta extratos do fundo com anotações do suposto valor de imposto retido (fls 264/275), que não são suficientes para confirmar a retenção.

Diante disso, não há como considerar a retenção no valor de R\$ 14.590,16

#### **2. Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Itaúbank**

A interessada alega que o Itaú não alterou o cadastro das aplicações financeiras e que o saldo das aplicações foi transferido para a Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ: 52.990.991/0001-09) em virtude da Cisão Parcial com posterior incorporação da Nova Aliança (CNPJ: 49.213.747/0001-17) conforme anexo III que fez parte da AGE de 07 de abril de 1999.

*Analisando a documentação de folhas 526/555; em especial o Anexo III da AGE (fl. 539) consta o valor de Aplicações Financeiras R\$ 24.649.737,13, contudo, não restou comprovado se o valor da aplicação do Itaubank está incluído neste valor, já que não consta discriminação do que compõe o valor transferido para a Companhia Açucareira Vale do Rosário.*

*Considerando que o Itaú apresenta DIRF fl. 473 informando que o valor pertence ao CNPJ: 49.213.747/0001-17 da Nova Aliança Agrícola e Comercial não há como considerar a retenção no valor de R\$ 10.858,64.*

### **3. Imposto de Renda Retido na Fonte pelo UNIBANCO**

*A interessada afirma que por um lapso ou equívoco, quando da análise por parte do fisco, o saldo em epígrafe foi glosado indevidamente, visto que o documento de retenção indica o CNPJ correspondente à compensação efetivada.*

*A DIRF (fl. 471/472) informa como beneficiária o CNPJ: 49.213.747/0001-17.*

*A interessada apresenta relatório emitidos pelo Unibanco (fls. 581/593) com o nome da Companhia Açucareira Vale do Rosário, contudo, não apresenta o comprovante de rendimentos e retenção na fonte.*

*Considerando que não foi apresentado o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte e na DIRF consta como beneficiário o CNPJ: 49.213.747/0001-17. não há como reconhecer a retenção de R\$ 135.136,55.*

### **4. Das parcelas da estimativa de abril**

*A interessada alega que as parcelas da estimativa de abril não homologadas através dos processos 13855.001121/2006-63, 13855.001120/2006-19 e 13858.00195/2002-29 são objeto de recursos administrativos dotados de efeito suspensivo:*

*Contudo, somente podem ser deduzidas na apuração do IRPJ devido no encerramento do período as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez.*

*Assim, não há como se conferir o atributo da certeza e liquidez para a estimativa compensada utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário de 2002, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional, razão pela qual se impõe a manutenção da glosa das parcelas da estimativa de abril de 2001 nos valores de R\$ 226.892,53, cuja compensação foi considerada não-homologada no processo 13855.001121/2006-63; R\$ 360.198,68, cuja compensação foi considerada não-homologada no processo 13855.001120/2006-19 e R\$ 11.750,72, cuja compensação foi considerada não-homologada no processo 13858.000195/2002-29, todos pendentes de julgamento na DRJ.*

### **5. Da parcela da estimativa de abril compensada neste processo**

*A interessada alega que efetuou compensação sem processo da parcela no valor de R\$ 72.475,05 com o saldo negativo de 2001.*

*Contudo, verifica-se na DCTF fls. 66/67 que a interessada solicitou compensação por meio da DCOMP n.º 06989.15555.150903.1.3.02-1287 retificada pela DCOMP n.º 40730.17981.281103.1.7.02-7494 que por sua vez foi retificada pelo de n.º 28455.69535.250906.1.7.02-0830 tratada no presente processo.*

*Assim sendo, apesar da interessada informar que efetuou autocompensação com o saldo negativo de 2001, não comprovou suas alegações, não apresentou cópia da contabilidade e na DCTF consta compensação através de DCOMP com o saldo negativo de 2002.*

*Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.*

*Desta forma, conforme disposto na decisão proferida pela DRF Ribeirão Preto não há como considerar a compensação visto que a interessada solicita compensação da estimativa de 2002 com o próprio saldo negativo de 2002.*

### **Conclusão**

**VOTO por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.**

Eis as ementas do voto:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS.**

*As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 CTN.*

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.**

*Até 30/09/2002, as compensações de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional independiam de requerimento, sendo suficiente o registro da providência na escrituração contábil/fiscal da empresa.*

*A alegação de que a estimativa foi compensada com créditos anteriores existentes não pode ser acolhida, se não comprovada com a apresentação da escrituração contábil/fiscal, considerando-se, também, que o fato não foi registrado em DCTF.*

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.**

*O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 28 de outubro de 2010 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 26 de novembro de 2010, no qual, após descrever o procedimento fiscal e julgamento, traz suas razões relativamente aos valores glosados, os quais serão detalhados no presente voto.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Em seu recurso voluntário a Recorrente trouxe as seguintes considerações:

#### ***A) Imposto de Renda Retido na Fonte***

*Segundo as análises da Auditoria Fiscal, não restaram comprovadas as retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal, Itaubank e Unibanco, motivo pelo qual os respectivos valores não foram considerados para o cálculo do saldo negativo. Não se pode concordar com esta decisão em razão das explicações que se passam a expor:*

##### ***A.1) Caixa Econômica Federal***

*A decisão recorrida afirmou que não foi apresentada a DIRF e que os extratos bancários não são suficientes para comprovar as retenções efetuadas, sem apresentar os motivos que respaldam seu convencimento.*

*Como a retenção é efetuada por terceiros, no caso instituições bancárias, e a DIRF não constitui obrigação da Recorrente, por vezes lhe é extremamente difícil, para não falar impossível, fazer a prova requisitada pelo Fisco.*

*Por isso, não pode ser a Recorrente penalizada pelo descumprimento de obrigações acessórias de terceiros. Além disso, há que se considerar que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, ou seja, os fatos devem ser considerados tais como efetivamente ocorreram. Dessa forma, os extratos bancários juntados às fls. 264 a 275 devem ser considerados para a prova da retenção efetuada. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) assim já determinou, conforme se constata pela seguinte ementa:*

*[...]*

***GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
DESCONSIDERAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE.  
OBRIGATÓRIA CONSIDERAÇÃO DAS RETENÇÕES COMPROVADA.***

*PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Comprovadas pelo contribuinte as retenções de imposto sobre a renda efetuadas pelas instituições financeiras mediante a apresentação de extratos bancários específicos, obrigatória a consideração dos valores na apuração do saldo negativo do IRPJ a restituir. Recurso Provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente [ACÓRDÃO 107-08.584 - 7a. Câmara Decisão 10 Conselho de Contribuintes - Publicado no DOU em: 02.01.2007] [grifo nosso]*

*Diante disso, requer a reforma do acórdão para afastar a glosa de R\$ 14.590,16 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica Federal.*

*Se esse não for o entendimento deste Egrégio Conselho, requer seja determinada diligência para que a Caixa Econômica Federal seja oficiada a apresentar as DIRF aqui referidas.*

A Recorrente nada trouxe que pudesse confirmar a retenção, apenas extratos com vários valores e anotações (fls.264/275), já apresentados na impugnação, que conforme decisão recorrida, “... não são suficientes para confirmar a retenção.

E nem cabe aqui fazer a diligência no sentido firmado pela Recorrente, pois a inexistência de DIRF poderia ser suprida por documentação hábil ( extratos específicos e escrituração contábil).

Relativamente à retenção do Itaubank, assim se posicionou a Recorrente:

*A.2) Itaubank*

*Foi glosado o valor de R\$ 10.858,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de IRRF retido pelo Itaubank. A Auditoria Fiscal alegou que referido valor pertence à Nova Aliança Agrícola Comercial (CNPJ n. 49.213.747/0001-17) e não à Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ n.52.990.991/0001-09), de que originou o saldo negativo objeto deste processo.*

*Como já fora explicado por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a empresa Nova Aliança Agrícola Comercial (CNPJ n. 49.213.747/0001-17) foi cindida em 1999 e parte de seu patrimônio foi incorporado pela Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ n. 52.990.991/0001-09), como restou devidamente comprovado nos presentes autos.*

*Em que pese o Fisco entender que não há como constatar que o valor da aplicação estava incluído na relação de bens e direitos do anexo III da AGE de 07.04.1999 (fls.539), nos extratos das aplicações financeiras consta o CNPJ n. 52.990.991/0001-09, ou seja, da Companhia Açucareira Vale do Rosário.*

*Além daquele fato, cabe ressaltar que o envio da DIRF ocorreu em 24.05.2007 (retificadora), após nova reestruturação societária. Em 2005, a Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ n. 52.990.991/0001-09) foi integralmente incorporada pela Nova Aliança Agrícola Comercial (CNPJ n. 49.213.747/0001-17) que, por sua vez, teve sua denominação alterada para Companhia Açucareira Vale do Rosário (conforme se constata na Ata de Reunião de Cotistas - Nova Aliança Agrícola Comercial, devidamente*

registrada na JUCESP em 06.07.2005 - apesar de nos extratos bancários constar como titular a empresa Nova Aliança Agrícola Comercial, por ocasião da emissão da DIRF passam a aparecer os dados da Companhia Açucareira Vale do Rosário só que não mais com o CNPJ n. 52.990.991/0001-09, mas sim com aquele de n.49.213.747/0001-17.

Cabe referir que a então Companhia Açucareira Vale do Rosário teve sua denominação alterada para Santelisa Vale Bioenergia S.A. (ato registrado na JUCESP em 30.01.2008), que também sofreu alteração de denominação para LDCSEV Bioenergia S.A. (ata de Assembléia Geral de 25.10.2009).

Para facilitar a compreensão do direito da Recorrente, facilitaria a análise da situação narrada por meio do CNPJ, pois aquele que consta da DIRF é justamente o mesmo CNPJ da ora Recorrente.

Portanto, correto o procedimento da Recorrente, cujo direito restou cabalmente comprovado, devendo a referida glosa ser afastada.

De fato, e a DIRF apresenta a retenção ora em questão (fl.473):

Pág: 1 / 1  
Emissão: 06/10/2008 - 16:53

**Recicla Federal**      **Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf**  
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

**RECIBO - DIRF - RIB - PREGO**  
FOLHA 473  
Nº 87.791  
Alexandre Henrique

Dados do Beneficiário:  
CNPJ do Beneficiário: 49.213.747/0001-17  
Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A

Dados da Declaração:  
CNPJ do Administrador: 60.394.079/0001    Ano-calendário: 2002  
Nome Empresarial do Administrador: BANCO ITAUBANK S/A

Data de Entrega: 24/05/07 16:38      Códigos de Receita: 1  
Tipo: RETIFICADORA

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	4.553,82	0,00	910,76	0,00	0,00
Fev	3.755,00	0,00	751,00	0,00	0,00
Mar	4.160,18	0,00	832,03	0,00	0,00
Abr	4.547,60	0,00	909,52	0,00	0,00
Mai	3.192,81	0,00	638,56	0,00	0,00
Jun	3.487,29	0,00	697,45	0,00	0,00
Jul	4.567,36	0,00	913,47	0,00	0,00
Ago	4.805,25	0,00	961,05	0,00	0,00
Set	4.464,78	0,00	892,95	0,00	0,00
Out	5.220,25	0,00	1.044,05	0,00	0,00
Nov	5.420,05	0,00	1.084,01	0,00	0,00
Dez	6.118,97	0,00	1.223,79	0,00	0,00
Tot	54.293,36	0,00	10.858,64	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nome do Beneficiário constante na Dirf: NOVA ALIANÇA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Fundo / Clube: 00.826.912/0001-17  
Código da Receita: 6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa

Neste item, reconhece-se o crédito da retenção de R\$ 10.858,64.

Relativamente à retenção do UNIBANCO, assim se posicionou a Recorrente:

#### A.3) UNIBANCO

Foi glosado o valor de R\$ 135.136,55 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a título de IRRF retido pelo UNIBANCO.

Ocorreu o mesmo equívoco acima noticiado quanto à compreensão da cadeia sucessória da Recorrente. Alega que na DIRF consta como beneficiário a Nova Aliança Agrícola Comercial (CNPJ n. 49.213.747/0001-17). No entanto, esta

*incorporada parcialmente pela Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ n.52.990.991/0001-09) que, por sua vez, em 2005, foi integralmente incorporada pela Nova Aliança Agrícola Comercial, que alterou sua denominação para Companhia Açucareira Vale do Rosário, como já noticiado acima.*

*Por todo o exposto, requer a reforma do Acórdão para afastar as glosas referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e reconhecer os valores contidos na DIPJ e na Declaração de Compensação n. 28455.69535.250906.1.7.02-0830.*

De fato, da mesma forma que a retenção anterior, a DIRF apresenta a retenção ora em questão (fl.471/472):

Pág: 2/2  
Emissão: 06/10/2008 - 16:52

**Recosta Federal**  
Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf  
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do Beneficiário:  
CNPJ do Beneficiário: 49.213.747/0001-17  
Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A

Dados da Declaração:  
CNPJ do Administrador: 33.700.394/0001 Ano-calendário: 2002  
Nome Empresarial do Administrador: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A

Data de Entrega: 13/12/07 17:04 Códigos de Receita: 2  
Tipo: RETIFICADORA

Nome do Beneficiário constante na Dirf: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO  
Fundo / Clube: 01.498.756/0001-75  
Código da Receita: 6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	48.114,97	0,00	9.622,98	0,00	0,00
Fev	42.226,91	0,00	8.445,38	0,00	0,00
Mar	42.924,52	0,00	8.584,91	0,00	0,00
Abr	43.940,60	0,00	8.788,13	0,00	0,00
Mai	31.589,92	0,00	6.317,98	0,00	0,00
Jun	23.763,14	0,00	4.752,64	0,00	0,00
Jul	57.632,75	0,00	11.526,54	0,00	0,00
Ago	65.640,84	0,00	13.128,16	0,00	0,00
Set	55.671,61	0,00	11.134,32	0,00	0,00
Out	65.786,41	0,00	13.157,29	0,00	0,00
Nov	96.474,84	0,00	19.294,98	0,00	0,00
Dez	90.820,24	0,00	18.164,05	0,00	0,00
Tot	664.586,75	0,00	132.917,36	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	0,00	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00

132.917,36  
 2.219,21  
135.136,57 ✓



Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf  
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

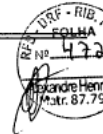
Pág: 1/2

Emissão: 06/10/2008 - 16:52

Dados do Beneficiário:  
CNPJ do Beneficiário: 49.213.747/0001-17  
Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A

Dados da Declaração:  
CNPJ do Administrador: 33.700.394/0001 Ano-calendário: 2002  
Nome Empresarial do Administrador: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A

Data de Entrega: 13/12/07 17:04 Códigos de Receita: 2  
Tipo: RETIFICADORA



Nome do Beneficiário constante na Dirf: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO  
Fundo / Clube: 01.261.723/0001-07  
Código da Receita: 6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	929,98	0,00	186,00	0,00	0,00
Fev	754,44	0,00	150,89	0,00	0,00
Mar	848,29	0,00	169,66	0,00	0,00
Abr	647,27	0,00	129,45	0,00	0,00
Mai	593,06	0,00	118,61	0,00	0,00
Jun	620,23	0,00	124,05	0,00	0,00
Jul	911,68	0,00	182,34	0,00	0,00
Ago	923,08	0,00	184,62	0,00	0,00
Set	989,92	0,00	197,98	0,00	0,00
Out	1.167,42	0,00	233,48	0,00	0,00
Nov	1.315,89	0,00	263,18	0,00	0,00
Dez	1.394,77	0,00	278,95	0,00	0,00
Tot	11.096,03	0,00	2.219,21	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Neste item, reconhece-se o crédito da retenção de R\$ 135.136,57

### Das Estimativas

Relativamente a de abril, assim se manifestou a Recorrente:

#### **B) DA ESTIMATIVA DE ABRIL**

*Parte da estimativa de IRPJ correspondente a abril de 2002 foi paga mediante DARF e outra parte foi compensada contra créditos da Recorrente, tais como saldo negativo de 2001 e créditos de IPI.*

*As compensações da estimativa com os créditos de IPI estão controlados nos processos n. 13858.000242/2002-34, 13855.900294/2006-66, 13855.001121/2006-63, 13855.001120/2006-19 e 13858.000195/2002-29.*

*Ocorre que as compensações objeto dos últimos três processos foram parcialmente homologadas. Desta forma, segundo as alegações do Fisco, restou prejudicada a composição do saldo negativo.*

*O acórdão recorrido se fundamenta no artigo 170 do CTN, que prevê a possibilidade de compensação de débitos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Alega que as compensações das estimativas, por terem sido parcialmente homologadas e estarem em fase litigiosa (face os recursos interpostos pela Recorrente) perderam o atributo de certeza e liquidez, não podendo servir para a composição do saldo negativo.*

*Contudo, não pode a Recorrente concordar com a motivação do Fisco para a glosa do crédito a que tem direito. De fato, toda e qualquer compensação declarada, por previsão legal (artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96), extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior homologação.*

[...]

*Assim, em que pese a correção do procedimento da Recorrente, o seu direito está sendo indevidamente obstado. De fato, o Fisco glosou os valores não homologados referentes às compensações da estimativa alegando que "as compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez".*

*Deve-se considerar que, ainda que o direito creditório vinculado às compensações em análise não apresente, por ora, as condições necessárias ao seu reconhecimento, observe-se que **a sua legitimidade está em análise, por meio das discussões administrativas**, não podendo a autoridade administrativa desconsiderá-las para a composição do saldo negativo e manter a glosa.*

*Ou seja, a suposta irregularidade apontada no despacho decisório e confirmada no acórdão está pendente de decisão administrativa e só se concretizará após o julgamento final. Até este momento, há somente mera expectativa da existência do crédito tributário.*

*Assim sendo, entende-se que o sobrestamento do presente processo, até a análise final daqueles anteriormente indicados, corresponde à medida adequada para a situação em tela, pois somente a partir dos julgamentos finais dos processos n. 13855.001121/2006-63, 13855.001120/2006-19 e 13858.000195/2002-29 é que se confirmarão as condições de certeza e liquidez do crédito utilizado.*

*O sobrestamento seria a medida mais cautelosa para garantir a justiça e a equidade nas relações fisco-contribuintes e evitar danos à Recorrente ante a iminência de pagamentos em duplicidade.. De fato, as primeiras declarações de compensação (em que se compensou a antecipação/estimativa com crédito de IPI), por não terem sido homologadas, constituíram-se em débitos, cuja exigibilidade está suspensa em razão da interposição dos competentes recursos administrativos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Com isso, o saldo negativo apurado ficou parte sem lastro e houve a respectiva glosa no âmbito deste processo.*

*Caso sobrevenha o julgamento favorável à Recorrente das compensações da estimativa com os créditos de IPI, a irregularidade que motivou a glosa estará sanada e se for mantida haverá o pagamento em duplicidade. Isso ensejaria enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é repudiado terminantemente pelo Direito, conforme preceitua o artigo 884 do Código Civil que assim dispõe:[...]*

*Diante disso, a glosa de R\$ 598.841,93 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) referente às compensações da estimativa de abril de 2002 dever ser afastada [...].*

Esta estimativa (parte) de abril de **2002** foi objeto de compensação com créditos oriundos de processos de ressarcimento de IPI, a qual não foi homologada, sendo que esta estimativa (débito) não se constituía em confissão de dívida, algo que só ocorreu com a Lei nº 10.833, de **2003**, de forma que não há que se cogitar de sua inclusão no saldo negativo de IRPJ de 2002 e nem que se cogitar de sobrestamento deste processo para se esperar o resultado dos outros processos de crédito de ressarcimento de IPI, pois a Recorrente utilizou-se de uma estimativa carente de legitimidade, ou seja, não se esteve diante de um crédito líquido e certo.

Não cabe, portanto, a aplicação da Súmula CARF de n.º 177, qual seja:

**Súmula CARF n.º 177**

*Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Neste item de se negar provimento a recurso.

Por fim, a Recorrente traz suas alegações a seguir, em resumo:

**C) DA PARCELA DA ESTIMATIVA DE ABRIL COMPENSADA NESTE PROCESSO**

*Conforme narrado no Acórdão ora guerreado, o Fisco desconsiderou, para a constituição do saldo negativo de 2002, a parcela de R\$ 72.475,05 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) referente à parte da estimativa de IRPJ devida em abril de 2002, compensada com aquele crédito (DCOMP n. 28455.69535.250906.1.7.020830). [...]*

*Em vista disso, quer parecer que duas circunstâncias indevidamente imprescindíveis à compreensão do feito foram analisadas e que necessitam de exame, são elas:*

*1) Não é permitida a compensação das antecipações de IRPJ pagas a maior ao longo da ocorrência do fato gerador, ou seja, durante o ano em que é devido. É necessário que se perfectibilize o fato gerador e se constitua o saldo negativo. Somente aí está o contribuinte autorizado a proceder à compensação.*

*Ocorre que não é esta a situação fática. Ora, quando a compensação foi declarada, o exercício financeiro de 2002, que constitui o fato gerador do IRPJ, já havia sido encerrado. De fato, a Declaração de Compensação de n.28455.69535.250906.1.7.02-0830 foi transmitida somente em 25.09.2006.*

*Dessa forma, o óbice alegado no Acórdão para a referida compensação não mais existia, pois já havia encerrado o ano civil. Dessa forma, deve ser afastada a glosa de R\$ 72.475,05 da composição do saldo negativo de 2002.*

*2) Conforme consta no próprio Acórdão, a Declaração de Compensação de n.28455.69535.250906.1.7.02-0830 foi totalmente homologada. Portanto, não há mais óbice algum que impeça que o valor de R\$ 72.475,05 componha o saldo negativo.*

*Desse modo, requer seja afastada a glosa de R\$ 72.475,05 e que seja reconhecido o valor integral do saldo negativo, conforme regularmente declarado.*

Não me parece que foi isto que ocorreu. De se mostrar o que consta nos autos.

No Despacho Decisório, tem-se:

O presente processo trata de PER/DCOMP, às fls. 01 a 19 (verso) e 23 a 26 (verso), em que a contribuinte pretende utilizar crédito no valor de R\$ 2.000.680,82, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, para compensar com os débitos relacionados abaixo:

PER/DCOMP	Código Receita	Período Apuração	Vencimento	Valor (R\$)
28455.69535.250906.1.7.02-0830	2172	08/2003	15/09/2003	163.296,28
28455.69535.250906.1.7.02-0830	2362	04/2002	31/05/2002	72.475,05

[...]

TABELA 2 – ESTIMATIVA DE IRPJ DO ANO-BASE DE 2002 COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PROCESSOS DE RESSARCIMENTO DE IPI						
Período de Apuração	Código	Processo Ressarc. de Ipi	Valor Total	Valor Não Homologado	Valor Homologado	Valor Concedido
abr/02	2362	13855-001121/2006-63	448.051,08	226.892,53	221.158,55	221.158,55
		13855-001120/2006-19	429.172,08	360.198,68	68.973,40	68.973,40
		13858-000242/2002-34	208.600,09	-	208.600,09	208.600,09
		13858-000195/2002-29	107.337,09	11.750,72	95.586,37	95.586,37
		13855-900294/2006-66	72.475,05	72.475,05	-	-
		<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.265.635,39</b>	<b>671.316,98</b>	<b>594.318,41</b>	<b>594.318,41</b>
ago/02	2362	13855-001122/2006-16	115.651,47	-	115.651,47	115.651,47
		<b>TOTAL</b>	<b>1.381.286,86</b>	<b>671.316,98</b>	<b>709.969,88</b>	<b>709.969,88</b>

Quanto aos processos de ressarcimento de IPI relacionados na Tabela 2 acima, para os processos de nº 13855-001121/2006-63 (fls. 74/97), 13855-01120/2006-19 (fls. 98/117) e 13858-00195/2002-29 (fls. 120/135) houve homologação de apenas parte do valor pleiteado no processo. Quanto aos de nº 13858-000242/2002-34 e 13855-001122/2006-16 (fls. 142/164), houve a homologação de todo o valor pleiteado. Já, relativamente ao processo de nº 13855-900294/2006-66, este não foi cadastrado no sistema Profisc da Secretaria da Receita Federal. Além disso, a contribuinte declarou na DCTF do segundo trimestre de 2002, como estimativa do mês de abril de 2002, o valor de R\$ 72.475,05, de acordo com fls. 66/67, identificando o PERDCOMP 069891555515090313021287. Entretanto, o referido PER/DCOMP foi retificado/cancelado pelo de nº 40730.17981.281103.1.7.02-7494 (fl. 70), que, por sua vez, foi também retificado/cancelado pelo de nº 28455.69535.250906.1.7.02-0830, o qual está relacionado no presente processo nas fls. 01 a 06 (verso), ou seja, a contribuinte está compensando tal valor de R\$ 72.475,05 de estimativa de IR do mês de abril de 2002, com o próprio saldo negativo de IRPJ de 2002. Por essa razão, tal valor não pode ser concedido.

Claramente que o valor de R\$ 72.475,05 faz parte da estimativa de abril de 2002 cuja compensação se pretende com o próprio saldo negativo de IRPJ de 2002, daí o acerto tanto da unidade de origem quanto da decisão recorrida:

*A interessada alega que efetuou compensação sem processo da parcela no valor de R\$ 72.475,05 com o saldo negativo de 2001.*

*Contudo, verifica-se na DCTF fls. 66/67 que a interessada solicitou compensação por meio da DCOMP nº 06989.15555.150903.1.3.02-1287 retificada pela DCOMP nº 40730.17981.281103.1.7.02-7494 que por sua vez foi retificada pelo de nº 28455.69535.250906.1.7.02-0830 tratada no presente processo.*

*Assim sendo, apesar da interessada informar que efetuou autocompensação com o saldo negativo de 2001, não comprovou suas alegações, não apresentou cópia da contabilidade e na DCTF consta compensação através de DCOMP com o saldo negativo de 2002.*

*Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário. Desta forma, conforme disposto na decisão proferida pela DRF Ribeirão Preto não há como considerar a compensação visto que a interessa da solicita compensação da estimativa de 2002 com o próprio saldo negativo de 2002.*

### **Conclusão Geral**

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de **R\$ 145.995,21** e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano